

Lei Nº 018/97 de 08 de julho de 1997.

Dispõe sobre a Política Municipal dos  
Direitos da Criança e do Adolescente.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXELÔ**  
Faço Saber que a Câmara Municipal de Quixelô  
aprova e decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 3º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Quixelô será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação e/ou funcionamento de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a aprovação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico psicossocial às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídica social à criança e ao adolescente que dela necessitar.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos do Artigo 5º, bem como para a criação de serviço a que refere o Art. 6º.

Parágrafo Único - O Conselho a que se refere este artigo terá como sede uma das salas da Secretaria de Ação Social do Município de Quixelô.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

#### CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

#### SEÇÃO II

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros da zona rural ou urbana em que se localizarem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira e possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescente;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

IX - Captar recursos para o desenvolvimento das ações com crianças e adolescentes através dos orçamentos públicos, dedução de imposto de renda, promoções, doações e outros meios;

X - Assegurar a divulgação e cumprimento do Estatuto da criança e do adolescente;

XI - Promover atividades e eventos tais como: seminários, debates e intercâmbio com outros Municípios ou órgãos que possibilitem a melhoria do atendimento à criança ao adolescente.

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XIII - acompanhar e analisar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a que se refere a presente Lei, para o seu funcionamento, terá de responsabilidade do Poder Executivo, uma sede, uma secretaria executiva, serviços gerais e a manutenção de despesas tais como: água, energia, telefone, material de limpeza e de expediente.

### SEÇÃO III

#### DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes:

I - 05 (cinco) membros e respectivos suplentes indicados pelo Governo Municipal ou a seu critério;

II - 05 (cinco) membros e respectivos suplentes representantes de 05 (cinco) instituições indicadas pelas organizações não governamentais, através de decisão do Fórum dessas instituições a cada final de mandato, ou quando se fizer necessário.

Parágrafo Único - As instituições que compõem o CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), deverão ser aquelas que, em suas ações, englobem a criança e o adolescente.

Art. 12º - A função do Membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é vinculado.

##### SEÇÃO II

##### DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14º - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Município, pelo Estado e pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios, por doação ao Fundo, recolhimento de multas, promoção e outros;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar e administrar os recursos a serem aplicados em ações e programas em benefícios da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15º - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

#### CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 16º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado nos termos da resolução expedida pelo Conselho dos Direitos conforme Legislação Federal.

Art. 17º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 19º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### SEÇÃO III

#### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20º - São requisitos para candidatar-se a exercer funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 20 anos;
- III - residir no Município;
- IV - comprovada experiência no trato com crianças e adolescentes;

Art. 21º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho de Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prevê a composição de chapas, sua forma de registro e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22º - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar é realizado sob a responsabilidade do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

#### SEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 24º - Será fixada remuneração dos membros do Conselho Tutelar através de Lei Municipal.

Art. 25º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença incorrível, pela prática de crime de contravenção.

Parágrafo Único - Verificando a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

#### TÍTULO III

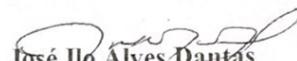
#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º - No prazo de quinze dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo II se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que se elegerão se primeiro presidente.

Art. 28º - O Prefeito Municipal solicitará a Câmara através de Projeto de Lei, créditos suplementares dos recursos necessários à implantação do Conselho da Criança e do Adolescente.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ,  
em 08 de julho de 1997.

  
José Ilo Alves Dantas  
Prefeito Municipal